



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038376-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante EDINA MARIA CORREA FROIS, é agravado RAMON LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2038376-50.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA — 3ª V.C.

AGRAVANTE: EDINA MARIA CORREA FROIS

AGRAVADO: RAMON LIMA SILVA

MM. JUIZ: Danniel Adriano Araldi Martins

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de comprovação de seus pressupostos, sem que antes a parte requerente seja intimada para comprovar sua situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC – Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação monitória, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pela autora, ao fundamento de que os documentos juntados não demonstram a alegada hipossuficiência econômica (fls. 45, dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, visto que seus gastos ultrapassam seus rendimentos. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/04).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito suspensivo, e com a intimação do

agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, §2º, estabelece que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – g.n..

Assim, se quando deliberou sobre a concessão da gratuidade, o MM. juiz oficiante não se convenceu dos requisitos necessários ao deferimento, deveria, antes de negá-la, oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, nessa parte, para que seja apreciada a gratuidade processual somente depois de a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando a comprovação das condições necessárias ao exame do pedido de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

WALTER FONSECA
Relator